

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1001352-81.2018.4.01.3200 em 18/04/2018 15:00:12 por BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Documento assinado por:

- BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

Consulte este documento em:
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1804181435147760000005362003**
ID do documento: **5377437**



1804181435147760000005362003



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP
69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico:

oficiocivel1@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos
Direitos Humanos à Saúde Pública -
PRODEHSP

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vêm, pela Procuradora da República e Promotora de Justiça signatárias, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei 7.347/85, artigos 5º, inciso III, alínea *b*, e 6º, inciso VII, alíneas *a* e *b*, e inciso XIV, alínea *a*, da Lei Complementar 75/93 e Lei 7.347/85, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

(COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA)

em face da UNIÃO, pessoa jurídica de Direito Público interno, representada pela Procuradoria da União no Estado do Amazonas, situada na Avenida Tefé, 611, Edifício Luis Higino de Sousa Neto, Bairro Praça 14 de Janeiro, CEP: 69.020-090, Manaus/AM, Correio eletrônico: cju.am@agu.gov.br;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO AMAZONAS**

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico:

oficiocivell@pram.mpf.gov.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS**

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos
Direitos Humanos à Saúde Pública -

PRODEHSP

do **ESTADO DO AMAZONAS**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria-Geral do Estado, situada na Rua Emílio Moreira, nº 1308, Praça 14 de Janeiro, CEP: 69.020-090, Manaus, Amazonas. Correio eletrônico: cejur.apeam@pge.am.gov.br;

e do **MUNICÍPIO DE MANAUS**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria-Geral do Município, situada na Avenida Brasil, nº 2971, Bairro Compensa, CEP 69036-110, Manaus/AM. Correio eletrônico: rafael.pgm@pmm.am.gov.br;

pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

-I-

SÍNTESE DO OBJETO DA AÇÃO COLETIVA

A presente ação visa a tornar efetiva a implementação do SISCAN no Estado do Amazonas, considerando a importância do acompanhamento do tempo decorrido entre o diagnóstico de neoplasia maligna e o início do seu tratamento, na forma da Lei 12.732/12, cuja observância é obrigatória para gestores direta ou indiretamente responsáveis pela orientação e planejamento de ações pelas três esferas de gestão do SUS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP
69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700 -

Correio eletrônico:

oficiocivel1@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos
Direitos Humanos à Saúde Pública -
PRODEHSP

-II-

DOS FATOS

II.1. DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.732/2012 E DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO CÂNCER

Para o ano de 2016, o Instituto Nacional de Câncer (INCA) consolidou dados estimativos de novas incidências da neoplasia maligna em homens e mulheres, os quais, somados, resultaram no total assustador de 596.070 (quinhentos e noventa e seis mil e setenta) novos casos em todo o Brasil.

No biênio 2018-2019, estima-se a ocorrência de quase 1.200.000 (um milhão e duzentos) novos casos de câncer. Excetuando-se o câncer de pele não melanoma (cerca de 170 mil casos novos), existe previsão do diagnóstico de 420 mil casos novos de câncer em todo o país em cada ano.¹

É de conhecimento público que a eficácia dos tratamentos oncológicos está diretamente relacionada à variável do tempo decorrido entre o diagnóstico e seu efetivo início, bem como à continuidade do tratamento.

¹ Disponível em <<http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/agencianoticias/site/home/noticias/2018/inca-estima-cerca-600-mil-casos-novos-cancer-para-2018>>. Acesso em 28 de fevereiro de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP. 69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico:

oficiocivel1@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS

54ª Promotória de Justiça de Defesa dos
Direitos Humanos à Saúde Pública -
PRODEHSP

Sob esse enfoque, foi promulgada a Lei Federal nº 12.732/2012, estabelecendo que pacientes com neoplasia maligna têm direito a se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS) no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

Com sua entrada em vigor, a partir do dia 22/05/2013, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 876/2013 que, em seu art. 8º, foi inequívoca ao definir sua competência para prestar apoio e cooperar tecnicamente com todos os entes, bem como monitorar o cumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias de que trata o art. 2º da Lei nº 12.732.

De modo a possibilitar o monitoramento das ações relacionadas à detecção precoce, à confirmação diagnóstica e ao início do tratamento de neoplasias malignas, de observância obrigatória às três esferas de gestão do SUS, foi instituído, por meio da Portaria nº 3394/2013, o Sistema de Informação do Câncer (SISCAN).

Com isso, laboratórios de citopatologia e anatomia patológica; unidades fixas e móveis de radiologia com serviço de mamografia; serviços que realizam tratamento para câncer nas modalidades de cirurgia, quimioterapia e radioterapia; e coordenações Estaduais, do Distrito Federal e Municipais que acompanham as ações de controle do câncer, todas deverão, obrigatoriamente, estar abrangidas pelo SISCAN.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP
69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico:

oficiocivell@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos
Direitos Humanos à Saúde Pública -
PRODEHSP

Nesse viés, com intuito de mobilizar a sociedade sobre o início da vigência da Lei nº 12.732/2012 e da implantação do SISCAN em todo o país, a 1ª CCR/MPF, por meio do GT Saúde, solicitou atuação regionalizada a todas as PR's, do que resultou a instauração de Inquéritos Cíveis para apurar a conformidade do tratamento do câncer no âmbito do Estado do Amazonas aos preceitos legais aplicáveis à espécie.

II.2 – APURAÇÕES PRELIMINARES QUANTO AO OBJETO DA AÇÃO

As apurações conduzidas no Ministério Público Federal levam à inequívoca conclusão de que é sobremaneira deficiente o atendimento aos pacientes que possuem as mais diversas espécies de neoplasias malignas no Amazonas, sobretudo no âmbito da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas – FCECON, hospital de referência do estado.

Vejamos a seguir um breve histórico dos procedimentos instaurados para acompanhar ações de combate ao câncer no Amazonas:

→ IC Nº 1.13.000.002226/2013-64



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO AMAZONAS**

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP
69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico:

oficiocivel1@pram.mpf.gov.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS**

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos
Direitos Humanos à Saúde Pública -
PRODEHSP

Instaurado para apurar a integração e a coordenação dos órgãos institucionais encarregados de proteger o direito constitucional à saúde, com vistas à implementação imediata da Lei nº 12.732/2012, verificou-se:

a) Há inequívocos problemas técnicos relatados pela SUSAM (fls. 34) no que tange à implantação do SISCAN, o que teria levado à prorrogação de prazo, por tempo indeterminado, para geração do Boletim de Produção Ambulatorial (BPA-I)²;

b) o Estado do Amazonas não comprovou de maneira efetiva que os tratamentos obedeciam aos termos da Lei nº 12.732/12, limitando-se a falar que, em 2013, antes da edição da citada norma, a média de início de tratamento oncológico após o diagnóstico era de 45 dias e o tempo médio de entrega do laudo histopatológico de 90 dias;

c) Não é possível concluir que, de fato, o SISCAN foi implantado em sua totalidade no Estado do Amazonas e encontra-se plenamente operante e devidamente alimentado pelos usuários, em que pese decorridos mais de 5 anos de sua criação;

d) O Ministério da Saúde, por meio de Nota Técnica constante às fls. 160/162, informa que foram localizadas inconsistências no SISCAN no que concerne à geração de relatórios gerenciais e à incipiência

² Sistema descentralizado utilizado mensalmente pelas Unidades Prestadoras de Serviço para transcrição dos quantitativos dos atendimentos prestados nos ambulatórios (Boletim de Produção Ambulatorial – BPA).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP
69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico:

oficiocivell@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos
Direitos Humanos à Saúde Pública -
PRODEHSP

na utilização pelos estabelecimentos que realizam tratamento de
câncer na alimentação do sistema com dados;

e) É ineficaz, sem um sistema operante e devidamente alimentado
com informações relativas ao tratamento dos pacientes acometidos
pela neoplasia maligna, o monitoramento do tempo entre o
diagnóstico da doença, do registro do resultado do exame e o início
do primeiro tratamento do paciente, consoante disposto na Lei nº
12.732/2012.

→ IC Nº 1.13.000.000001/2014-34

Trata-se de procedimento instaurado pela Procuradoria da República
em Tefé para a apuração da implementação da Lei 12.732/2012.

A legislação citada prevê expressamente, em seu artigo 4º, que os
estados que apresentarem grandes espaços territoriais sem serviços
especializados em oncologia devem produzir planos regionais de
instalação deles para superar essa situação. Ocorre que no Amazonas tal
medida nunca foi adotada.

Provocados pelo Ministério Público Federal, diversos municípios do
Amazonas informaram não possuir tratamento de oncologia e não fazerem
parte de um sistema estadual. Apenas Juruá, Japurá e Fonte Boa e Tefé
informaram ter acesso ao SISCAN (fls. 58/70, 75 e 80/81).

ane



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico:

oficiocivell@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos
Direitos Humanos à Saúde Pública -
PRODEHSP

Dê qualquer sorte, como verificado em outros estados já visitados pelo Ministério Público Federal no bojo do Projeto "MPF na Comunidade", o protocolo para atendimento oncológico de pacientes que habitam fora da capital é o seguinte: em havendo suspeita de câncer após atendimento no município, o paciente é encaminhado para unidades de saúde de Manaus, e, confirmada a evidência de possível câncer, o paciente é encaminhado para a FCECON.

Trata-se de atuação rudimentar e não coordenada, existente justamente pela carência do sistema, nos moldes preconizados na legislação, o que submete os pacientes do interior do Amazonas a uma espera ainda maior por tratamento oncológico.

→ IC Nº 1.13.000.001133/2015-84

O inquérito civil 1.13.000.001133/2015-84 foi instaurado para apurar possíveis irregularidades na realização de exames, consultas e tratamentos no âmbito da FCECON.

Nele constam relatos que demonstram o calvário vivenciado pelos pacientes que diariamente dependem do Sistema Único de Saúde para a obtenção de tratamento oncológico no Amazonas.

A não alimentação do SISCAN com informações dos pacientes apenas encobre a inadequação do tratamento ofertado no estado do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP
69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico:

oficiocivel1@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos
Direitos Humanos à Saúde Pública -
PRODEHSP

Amazonas, o qual, além de ter seu início retardado, é objeto de inúmeras interrupções, tudo em razão da constante carência de medicamentos ordinários e quimioterápicos, insumos, instrumentos, equipamentos essenciais e, por vezes, profissionais habilitados.

Algumas manifestações constantes nos autos, a seguir transcritas, demonstram o exposto:

Manifestação: 20150043299 – 28.07.2015

Francisco Coelho da Costa

Folhas: 76

“Meu tio, cujo nome é Francisco Coelho da Costa, encontra-se no momento com uma lesão (câncer) na bexiga, está praticamente acamado, e não foi operado por negligência médica que partiu da Fundação de controle de Oncologia do Estado do Amazonas (Fcecon), pois ele está há meses com esse tumor em sua bexiga, os urologistas da Fundação alegam não haver equipamentos, versão contrariada por recepcionistas da fundação, alegam que o médico não tem interesse de operar mais nenhum paciente, meu tio foi encaminhado para o TFD, houve uma enrolação por parte dos médicos, a consulta estava marcada no Hospital de Barretos-SP e o mesmo não foi autorizado a ir, pois cogitaram ter médicos, e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico:

oficiocivel1@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos
Direitos Humanos à Saúde Pública -
PRODEHSP

esperamos esse médico também inventou desculpas (não realizou nenhuma consulta e fala-se em cirurgia, minha família está desesperada, pois meu tio está morrendo). Quantas pessoas estão com seus familiares morrendo aos poucos na fundação e nenhuma providência é tomada por parte do poder público."

Manifestação: 20150047420 – 13.08.2015

Albertino Ferreira da Silva

Folhas: 79

"Solicitar apoio para atendimento urgente ao seu sogro, pessoa IDOSA e PORTADOR DE CÂNCER DE PRÓSTATA, natural do município de Borba, que está nessa capital para realizar tratamento de saúde."

Manifestação: 20150058351 – 28/09/2015

Tatiana Souza Ferreira

Folhas: 146

"Compareceu ao FCECON para realizar sessão de HORMONIOTERAPIA, pois possui diagnóstico de CID-X: C50, porém o medicamento utilizado não tem na fundação, que a última sessão realizada em 24/06/2015, naquela data foi agendada na próxima



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP
69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico:

oficiocivel1@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos
Direitos Humanos à Saúde Pública -
PRODEHSP

sessão para 21/09/2015, não sendo realizado pela falta de medicamento e ainda não realizou o tratamento.”

Manifestação: 20170000937 – 09/01/2017

Francisco Fernandes de Oliveira

Folhas: 181

“Seu esposo FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA, 45 anos, tem diagnóstico de tumor cerebral, diagnosticado em setembro de 2016 e desde aquele mês já foi indicado a urgência na realização da intervenção cirúrgica, em 19/12/2016, por conta de uma crise, deu entrada no Hospital João Lúcio, onde encontra-se até a presente data internado, aguardando a realização da cirurgia, que será realizada na Fundação-FCÉCON, entretanto a mesma está agendada somente para o dia 28/03/17, sendo, que o quadro de saúde do esposo fica debilitado a cada dia, o que faz a família pensar que a demora da realização da intervenção possa vir a comprometer seu quadro.”

Manifestação: 20140070634 – 04/12/2014

Ivanete Souza Teixeira



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico:

oficiocivel1@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos
Direitos Humanos à Saúde Pública -
PRODEHSP

Folhas: 203

"Sua esposa IVANETE SOUZA TEIXEIRA, 38 anos, teve diagnosticado um CARCIONOMA INVASIVO em sua mama direita, após o diagnóstico a família tomou as providências necessárias para iniciar o tratamento através da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas- FCECON, através da Fundação foram iniciados os procedimentos de triagem e realização de exames, com exceção de um que a família teve realizar em laboratório particular, após os exames comprovarem a existência de um nódulo maligno na mama direita da paciente, que deveria iniciar o tratamento através da quimioterapia, porém foi informada que somente dois médicos estavam realizando aquele procedimento, e devido a grande demanda, somente para o mês de abril/2015, poderia ser agendado o início do tratamento, mas que ela deveria estar constantemente comparecendo a Fundação, caso houvesse uma desistência, sua esposa poderia iniciar o tratamento, mas em nenhum momento houve a entrega de procedimento padrão (documentação)."

Manifestação: 20160010713 – 21/01/2016

Doralicy Soares Pereira

DMO

ene



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP
69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico:

oficiocivel1@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos
Direitos Humanos à Saúde Pública -
PRODEHSP

Folhas: 211

"Em 23/09/2015 teve diagnóstico de ser portadora CARCINOMA INFILTRANTE DE MAMA (câncer de mama) doença na qual necessita de intervenção cirúrgica, que a partir da informação do diagnóstico e da necessidade de realizar a cirurgia, foi solicitado vários exames, conhecidos como pré-operatórios, os quais todos já foram realizados, inclusive o risco cirúrgico, os exames foram realizados devido à cooperação de familiares e amigos que de forma solidária empenharam-se para conseguir tal feito, a dificuldade refere-se ao fato de não conseguir agendar data para realizar da intervenção cirúrgica, pois segundo orientação do médico que lhe atendeu no último dia 21/01/2016, naquele momento existiam dois médicos de férias, e somente ele estava atendendo, todavia já tinha quantidade grande de cirurgias agendadas, além da validade dos exames que podem ficar comprometidos, teme também que a demora na realização do procedimento possa contribuir para o agravamento da doença."

Também no procedimento 1.13.000.002222/2015-48 existe manifestação que ilustra as condições de atendimento no CECON:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP
69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico:

oficiociv11@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos
Direitos Humanos à Saúde Pública –
PRODEHSP

Manifestação: 20160002937 – 15/01/2016

Alcy Ferreira Magalhães Neto

Folhas: 218

“Ocorre que no dia 14 de janeiro, por volta das 9 horas da manhã, minha mãe (Marina Nascimento Queiroz) compareceu na FCECON para receber sua medicação em falta desde o dia 20/12, e não recebeu por que simplesmente foram compradas apenas 8 mil reais em medicamento, ocorre que o custo local 8 mil reais seriam equivalentes a aproximadamente 60 caixas de remédio (tamoxifeno) sendo que são aproximadamente 390 mulheres que necessitam desse medicamento mensalmente (...).”

Estas são apenas algumas das manifestações recebidas pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, colacionadas para minimamente ilustrar o sofrimento cotidiano vivido por pacientes que dependem do Sistema Único de Saúde para o resguardo de suas vidas.

De acordo com o informado pela direção da Fundação CECON, durante inspeção ocorrida em janeiro de 2016 (relatório em anexo), ordinariamente a consulta de primeira vez na Fundação demorava cerca de dois meses para ser agendada, sendo que, para algumas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP
69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico:

oficiocivel1@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos
Direitos Humanos à Saúde Pública -
PRODEHSP

especialidades, chegaria a haver um lapso de cinco meses para agendamento. Após a primeira consulta, quando demandados exames (o que é bastante comum); os pacientes demoravam cerca de dois ou três meses para retornar ao hospital. A partir do primeiro atendimento ou da análise dos exames nele solicitados, agendava-se cirurgia.

Uma rápida soma dos períodos expõe que, da procura pela FCECON (com indicativo de existência de neoplasia) até a realização de cirurgia, transcorre lapso mínimo de três meses e meio, podendo chegar a nove meses e meio³.

Os cálculos básicos apresentados revelam o que ordinariamente ocorre na Fundação. Tais cálculos desconsideram as frequentes faltas de equipamentos e medicamentos acima descritas, as quais já ensejaram a propositura de diversas execuções contra o Estado do Amazonas por descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado no bojo da Ação Civil Pública n.º 2003.32.00000001-1.

Verifica-se, então, que os Requeridos continuam negligentes quanto ao oferecimento de um tratamento digno a pacientes com neoplasia maligna, o que poderia ser melhor controlado e superado com a efetiva implementação do Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), instituído por meio da Portaria nº 3394/2013.

3 Chegou-se a tal cálculo da seguinte forma: 5 (cinco) meses para a marcação de primeira consulta, mais 3 (três) meses para apresentação de exames e um mês e meio para a marcação de cirurgia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP
69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico:

oficiocivell@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos
Direitos Humanos à Saúde Pública -
PRODEHSP

Emerge a necessidade de intervenção do Judiciário para que se garanta o cumprimento da legislação vigente, com a garantia de diagnóstico precoce e atendimento célere e ininterrupto, capaz de conferir maior efetividade ao tratamento proposto.

-III-

Dos Fundamentos

III.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal, em seu artigo 129, incisos II e III, elenca como função institucional do Ministério Público a propositura de ação civil pública para proteção de direitos difusos e coletivos:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP
69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico:

oficiocivel1@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos
Direitos Humanos à Saúde Pública -
PRODEHSP

No mesmo sentido, os arts. 5º e 6º da LC 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) estabelecem como funções do órgão ministerial promover ações para a defesa de vários interesses, dentre os quais os sociais, individuais indisponíveis e homogêneos, difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade:

"Art. 1º: O Ministério Público da União, organizado por esta lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Art. 2º: Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 5º: São funções institucionais do Ministério Público da União: (...)

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...)

d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente; (...)

III - a defesa dos seguintes bens e interesses: (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP
69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico:

oficiocivel1@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos
Direitos Humanos à Saúde Pública -
PRODEHSP

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Art. 6º: Compete ao Ministério Público da União: (...)

VII - promover o inquérito-civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais; (...)

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos; (...)

Como exposto, por meio da presente Ação Civil Pública, pretende-se tornar efetiva a implementação do SISCAN no Estado do Amazonas, considerando a importância do acompanhamento do tempo decorrido entre o diagnóstico de neoplasia maligna e o início do seu tratamento, de observância obrigatória pelos gestores direta ou indiretamente responsáveis, na forma da Lei nº 12.732/12, de modo a possibilitar a orientação e planejamento de ações pelas três esferas de gestão do SUS.

Logo, inafastável a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP
69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico:

oficiocivell@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos
Direitos Humanos à Saúde Pública -
PRODEHSP

III.2. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Como se extrai da Lei 12732/2012, todo o Sistema Único de Saúde é responsável pela garantia do funcionamento adequado do tratamento para neoplasia maligna.

Não bastasse a literalidade da Lei mencionada, a partir da leitura da Portaria MS nº 876/2013 resta claro que a União detém importantes atribuições no efetivo implemento do SISCAN e na oferta adequada de tratamento a pacientes com câncer.

Em razão disso, a vertente ação civil pública busca o reconhecimento da responsabilidade solidária da União, Estado do Amazonas e Município de Manaus para a efetiva implementação do Sistema de Informação do Câncer (SISCAN).

Desta forma, restá claro que a hipótese se insere no inciso I do art. 109 da CF, sendo desta Justiça Federal a competência para processo e julgamento do feito.

III.3. DA OBRIGATORIEDADE DE IMPLEMENTAÇÃO EFETIVA DO SISCAN

A saúde é direito previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 6º, *caput*, o qual, por tratar de direito fundamental de 2ª geração (ou dimensão), demanda que o Estado atue positivamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP
69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico:

oficiocivel1@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos
Direitos Humanos à Saúde Pública -
PRODEHSP

para sua implementação.

Esmiuçando as políticas públicas voltadas à concretização do direito à saúde dos pacientes com neoplasia maligna, a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, conhecida como "Lei dos 60 dias", estabelece em seu artigo 2º que o prazo máximo para início do tratamento prescrito (cirúrgico ou não) do paciente acometido com a enfermidade será de 60 (sessenta) dias a contar do laudo diagnóstico. Vejamos:

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

A supracitada Lei prevê, ainda, que "os Estados que apresentarem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aléixo – CEP 69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico:

oficiocivel1@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos
Direitos Humanos à Saúde Pública -
PRODEHSP

grandes espaços territoriais sem serviços especializados em oncologia deverão produzir planos regionais de instalação deles, para superar essa situação" (art. 4º).

Para fazer valer a política pública de controle e tratamento do câncer, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 3.394 de 30 de dezembro de 2013, a qual instituiu o Sistema de Informação do Câncer, que tem por finalidade *"permitir o monitoramento das ações relacionadas à detecção precoce, à confirmação diagnóstica e ao início do tratamento de neoplasias malignas"*, conforme preceitua seu artigo 2º.

Dentre os objetivos propostos no artigo 4º da referida Portaria, destaca-se o estabelecido em seu inciso XII:

Art. 4º São objetivos do SISCAN:

(...)

XII - permitir o monitoramento dos tempos entre o diagnóstico de neoplasia maligna, do registro do resultado do exame no prontuário do paciente e o início do primeiro tratamento do paciente.

A implantação do SISCAN, em especial por sua importante função no Sistema de Saúde, é obrigatória para todos os estabelecimentos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP.
69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico:

oficiocivel1@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos
Direitos Humanos à Saúde Pública -
PRODEHSP

saúde, públicos ou privados, conforme estabelece o artigo 3º da já mencionada Portaria nº 3.394, a seguir transcrito:

Art. 3º O SISCAN será obrigatoriamente implantado pelos seguintes estabelecimentos de saúde, públicos ou privados que atuam de forma complementar ao SUS:

I - laboratórios de citopatologia e anatomia patológica;

II - unidades fixas e móveis de radiologia com serviço de mamografia;

III - nos serviços que realizam tratamento para câncer nas modalidades de cirurgia, quimioterapia e radioterapia; e

IV - nas coordenações Estaduais, do Distrito Federal e Municipais que acompanham as ações de controle do câncer.

O inciso IV do artigo 3º supracitado deixa bem claro que o SISCAN será obrigatoriamente implantado nas coordenações Municipais que acompanham as ações de controle do câncer. Nada obstante, conforme descrito nesta exordial, não é o que ocorre no Amazonas.

Note-se que a preocupação em instituir o prazo de 60 (sessenta) dias para início do tratamento e a necessidade de monitoramento do cumprimento desse prazo via SISCAN decorrem da urgência em proporcionar tratamento aos pacientes acometidos de neoplasia maligna,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP
69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico:

oficiocivell@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos
Direitos Humanos à Saúde Pública -
PRODEHSP

tendo em vista que a morosidade no tratamento acarreta-lhes prejuízos e sofrimentos intensos, muitas vezes irremediáveis, quando não precipita sua morte.

Conforme demonstrado, as apurações conduzidas pelo Ministério Público levam à inequívoca conclusão de que é deficiente o cumprimento da Lei 12.732/2012 no Amazonas, havendo falha na implementação e alimentação do SISCAN, o que inevitavelmente leva ao descontrole na fiscalização e à perpetuação do precário atendimento a pacientes que possuem as mais diversas espécies de neoplasias malignas, sobretudo no âmbito da Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON, hospital de referência no estado no Estado do Amazonas.

Vale destacar que a observância aos 60 (sessenta) dias para início do tratamento, prevista no citado art. 2º da Lei nº 12.732/2012, vigente há quase cinco anos, constitui direito subjetivo do cidadão usuário do Sistema de Saúde e, portanto, sua concretização é plenamente exigível do poder público, nos termos dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal de 1988, além do disposto na Lei 8.080/90, que organiza o SUS.

Outrossim, decorre da própria Lei 12.732/2012 a responsabilidade do gestor público que a descumprir, a saber:

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP
69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico:

oficiociv1@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos
Direitos Humanos à Saúde Pública -
PRODEHSP

indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.

Portanto, faz-se urgente e imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para que os Requeridos implementem e alimentem adequadamente o SISCAN e, ao lado disso, confirmem prioridade a todos os procedimentos oncológicos realizados na rede para a garantia de que o primeiro tratamento ao paciente acometido de neoplasia maligna seja realizado dentro dos 60 (sessenta) dias previstos na Lei 12.732/2012, a partir da data em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico.

Urgente, também, máxime em se considerando a dimensão continental do Estado do Amazonas, o cumprimento do disposto no art. 4º da Lei 12.732/2012, que prevê que:

Art. 4º Os Estados que apresentarem grandes espaços territoriais sem serviços especializados em oncologia deverão produzir planos regionais de instalação deles, para superar essa situação.

Por fim, é necessário ter em mente que a conduta omissiva que ora se busca solucionar representa a negação permanente do direito à saúde - e à vida - a centenas ou milhares de pessoas acometidas de qualquer neoplasia maligna que não apenas aguardam um diagnóstico precoce,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO AMAZONAS**

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico:

oficiocivel1@pram.mpf.gov.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS**

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos
Direitos Humanos à Saúde Pública -
PRODEHSP

mas também o tratamento adequado nos termos da Lei nº 12.732/2012, já que o fator tempo é, na maioria dos casos oncológicos, o diferencial entre o óbito e a sobrevida.

III.4. DA INAPLICABILIDADE DE EXCUSAS PARA A CORREÇÃO DO DÉFICIT DE EFETIVIDADE DAS NORMAS GARANTIDORAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Por todo o exposto acima, observa-se que, a despeito das inúmeras normas que visam a resguardar o direito à saúde, é grande o déficit de efetividade dos regulamentos previstos em nosso ordenamento.

Por sua natureza, o direito à saúde demanda prestações positivas estatais e, por via de consequência, requer a realização de despesas pela administração pública.

Ocorre que o Estado não pode se utilizar de argumentos genéricos de insuficiência de recursos financeiros, estruturais e de pessoal para se eximir das obrigações assumidas por determinação constitucional para a consecução de direitos. A aplicação do princípio de reserva do possível deve ser justificada cabalmente no caso concreto e, ainda assim, será analisada à luz da razoabilidade.

Tampouco podem os entes estatais sustentar que o pleito ministerial invade seara afeta ao mérito administrativo, defendendo que somente ao administrador cabe eleger as prioridades que devem ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP
69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico:

oficiocivell@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos
Direitos Humanos à Saúde Pública -

PRODEHSP

atendidas pela gestão.

Essa teoria funda-se primordialmente na noção de razoabilidade e pode ser traduzida na seguinte premissa: a prioridade do Estado é garantir a satisfação do mínimo existencial, logo, as necessidades supervenientes estão sujeitas à escolha alocativa de recursos, dentro dos limites possíveis.

Todavia, embora não se ignore a existência de limites materiais à consecução de direitos, a aplicação dessa e outras teorias restritivas de direitos fundamentais deve ser analisada com cautela e à luz do caso específico. Nesse sentido:

[...] por razões óbvias, a teoria germânica da “reserva do possível” não prescinde do colorido próprio brasileiro, sendo leviana sua pura e simples importação para um país em que o mínimo social não foi alcançado pela maioria da população, como bem salientado por Barroso,

[...] o debate acadêmico segue pautado por referências teóricas estrangeiras, notadamente americanas e alemãs. É saudável ter janelas para o mundo. Mas aqui surge o segundo risco: por descuido ou fantasia, passa-se a viver a vida dos outros, incorporando seus projetos e seus temores, com perda da capacidade de refletir sobre si e sobre a própria realidade. [...]

EMR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP
69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico:

oficiocivel1@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos
Direitos Humanos à Saúde Pública -
PRODEHSP

Essas são as razões que levam Andreas Krell, após análise da teoria germânica - "*Volberhalt des Möglicher*" (ou da "reserva do possível") e da realidade brasileira, a sustentar a impossibilidade de sua aplicação nos moldes originais em terras tupiniquins, em virtude do inequívoco déficit social existente no país.

Neste enfoque restritivo é que se supõe deva ser analisado o superestimado pressuposto da "reserva do possível" - assim como todas as outras teorias restritivas de direitos fundamentais - sem cerrar os olhos pra a o manancial político, econômico, social e cultural de origem e de destino. [...]

De outra banda, lamentavelmente, o Estado Brasileiro deve se envergonhar do povo carécer de um padrão mínimo de prestações sociais para sobreviver, de uma massa enorme de pessoas social e economicamente excluídas, de milhões de indivíduos dentre eles muitas crianças e adolescentes - estarem sujeitos ao trabalho escravo e labor degradante. Neste cenário, os direitos econômicos e sociais não podem ficar reféns incondicionais de teorias como a da reserva do possível.⁴

Com efeito, não se pode admitir que a insuficiência de recursos -

4 NOGAMI, Gustavo. Breves considerações acerca do controle ministerial sobre a políticas públicas. In: VITORELLI, Edilson. Temas aprofundados: Ministério Público Federal. 2ª ed. rev. ampl. e atual. Editora JusPodivm: Salvador, 2013. pp.74-75. (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP
69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico:

oficiocivel1@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos
Direitos Humanos à Saúde Pública -
PRODEHSP

por vezes, decorrente da falta com o dever de planejamento e gerenciamento adequado da coisa pública – seja tomada como diretriz para que o poder público se esquive de promover direitos fundamentais, notadamente porque vinculados à esfera do mínimo essencial.

Esse entendimento é também compartilhado pelo ministro Celso de Mello, em seu voto no julgamento da ADPF nº 45, pelo Supremo Tribunal Federal (grifei):

[...] Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

Por outro lado, com relação ao princípio da legalidade da despesa pública, é cediço que as normas de controle fiscal e gestão orçamentária devem ser observadas de forma imperiosa. Todavia, a lei orçamentária não pode ser compreendida como regramentos superiores e absolutos, tendo em vista que situações imprevistas podem repercutir sobre o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP
69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico:

oficiocivel1@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos
Direitos Humanos à Saúde Pública -
PRODEHSP

orçamento público, como prevê a Constituição Federal, em seu art. 166.

Não bastasse isso, tem-se que a utilização do SISCAN já foi iniciada, não obstante a mesma, conforme comprovado na apuração extrajudicial, tenha se mostrado deficitária e sem os requisitos mínimos para atendimento da Lei nº 12.732/12 e Portaria nº 3394/2013 – Ministério da Saúde.

Certo é que a legalidade da despesa pública, de observância obrigatória, não pode ser arguida como óbice à concretização dos direitos fundamentais que se busca tutelar.

-IV-

Da Tutela Antecipada

No presente caso, é imperiosa a concessão de tutela de evidência baseada no art. 300 do CPC/2015⁵ a fim de que os réus, em prazo não superior 60 (sessenta) dias, implementem integralmente o SISCAN em todas as unidades do Amazonas, cadastrando-o e alimentando-o com todos os pacientes de neoplasias malignas já atendidos nos últimos 5 anos, atendendo ao disposto na Lei nº 12.732/12 e Portaria nº 3394/2013 – Ministério da Saúde.

⁵Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP
69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico:

oficiocivel1@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos
Direitos Humanos à Saúde Pública -

PRODEHSP

Na hipótese dos autos, estão presentes os requisitos para o deferimento de tutela de urgência antecipada e em caráter liminar.

Com efeito, a probabilidade do direito decorre da obrigação decorrente da Lei nº 12.372/2012, que estabelece que o início do tratamento do paciente acometido de qualquer neoplasia maligna deve dar-se em até 60 (sessenta) dias, a contar da data em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico.

A mesma lei e as normas infralegais do Ministério da Saúde, já citadas, impõem a adoção do SISCAN, sistema de monitoramento das ações do SUS na área de combate ao câncer, não apenas como ferramenta indispensável ao controle do cumprimento do prazo de 60 dias, como também como base de dados das quais se extrairão os dados necessários ao repasse de recursos da União para o custeio de determinados procedimentos diagnósticos oncológicos.

Por sua vez, o perigo de dano está caracterizado pela impossibilidade de perdurar a omissão atual no cumprimento da Lei 12.732, bem como a ausência de medidas para implementação do SISCAN nas unidades do Amazonas, tendo em vista a necessidade - real e imediata - de serem tomadas medidas para evitar que o início tardio dos tratamentos aplicáveis às neoplasias malignas, em centenas de pacientes nas filas de espera do SUS, diminua consideravelmente a eficácia das

92e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO AMAZONAS**

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP
69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico:

oficiocivel1@pram.mpf.gov.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS**

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos
Direitos Humanos à Saúde Pública -
PRODEHSP

terapias e, por consequência, aumente a mortalidade dos casos oncológicos.

Trata-se, portanto, do resguardo do direito à vida, que só será garantido pela realização, em tempo hábil, do início do tratamento oncológico, o que não vem ocorrendo no Amazonas.

Por fim, cumpre lembrar que a concessão da medida não possui os traços característicos da irreversibilidade. Trata-se, apenas, da imposição para implementação efetiva do SISCAN, nos termos da Lei nº 12.732/12 e Portaria nº 3394/2013 – Ministério da Saúde.

-V-

Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, pelas razões fáticas e jurídicas desenvolvidas nesta peça exordial, requerem a Vossa Excelência:

- a) Sejam devidamente citados os REQUERIDOS para, querendo, contestarem a presente ação civil pública;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP
69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico:

oficiocivel1@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos
Direitos Humanos à Saúde Pública -
PRODEHSP

b) Seja reconhecida a urgência do presente pleito, na forma do art. 12, §2º, IX, do CPC;

c) Após a citação, seja CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA (ANTECIPADA) para que os REUS implementem integralmente o SISCAN em todas as unidades do Amazonas, cadastrando-o e alimentando-o com todos os pacientes de neoplasias malignas já atendidos nos últimos 5 anos, atendendo ao disposto na Lei nº 12.732/12 e Portaria nº 3394/2013 – Ministério da Saúde;

d) Seja o feito regularmente processado e julgado para, ao final, confirmando os termos da liminar deferida, CONDENAR OS REQUERIDOS: - i) a manterem em pleno funcionamento e cadastramento o SISCAN em todas as unidades do Amazonas, alimentando-o com todos os pacientes de neoplasias malignas que vierem a ser atendidos, atendendo ao disposto na Lei nº 12.732/12 e Portaria nº 3394/2013 – Ministério da Saúde; ii) a garantirem o atendimento de pacientes que possuam neoplasia maligna diagnosticada nos moldes do preconizado pela Lei 12.732/12, ou seja, com início do tratamento em até 60 (sessenta) dias do

022



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO AMAZONAS

Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP
69060-000 - Telefone: (92) 2129-4700

Correio eletrônico:

oficiocivel1@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAZONAS

54ª Promotoria de Justiça de Defesa dos
Direitos Humanos à Saúde Pública -
PRODEHSP

diagnóstico; iii) a produzirem planos regionais para atendimentos especializados em oncologia, na forma do art. 4º da Lei 12.732/12.

e) A realização de audiência de conciliação/mediação, por força do disposto no inciso VII do art. 319 do CPC.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Manaus/AM, 16 de março de 2018.


BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

Procuradora da República


CLÁUDIA MARIA RAPOSO DA CÂMARA

Promotora de Justiça